



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 524-23.2012.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: ESTRELA

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO, COLIGAÇÃO
TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO 3, COLIGAÇÃO JUNTOS POR
ESTRELA E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB DE ESTRELA

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS COM OS PÉS NO CHÃO

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Propaganda proporcional veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio, em que utilizado o "jingle" da majoritária como som de fundo. Procedência da representação pelo juízo originário, fulcro no art. 53-A da Lei n. 9.504/97, determinando a perda do tempo correspondente no programa das coligações recorrentes.

Não configura violação ao regramento que orienta a propaganda eleitoral o recurso técnico denominado "vinheta de passagem".

Possibilidade de restituição do tempo subtraído a título de penalidade.

Aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

Provimento.

ACÓRDÃO

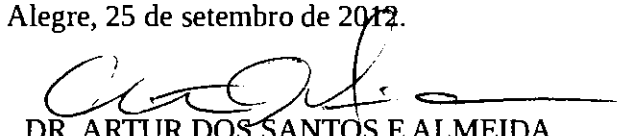
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao recurso dos recorrentes, para determinar a restituição do tempo de propaganda eleitoral gratuita veiculada em rádio.

CUMPRAM-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Des. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Eduardo Kothe Werlang e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2012.


DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA,

Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 524-23.2012.6.21.0021

PROCEDÊNCIA: ESTRELA

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO, COLIGAÇÃO
TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO 3, COLIGAÇÃO JUNTOS POR
ESTRELA E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO - PMDB DE ESTRELA

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS COM OS PÉS NO CHÃO

RELATOR: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

SESSÃO DE 25-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO (PT – PTB- PMDB- PSC – PSB – PSDB), COLIGAÇÃO TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO 3 (PTB – PSC – PSB), COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTRELA (PT – PSDB) e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ESTRELA** contra sentença do Juízo Eleitoral da 21ª Zona – Estrela - que julgou **procedente** representação formulada pela **COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS COM OS PÉS NO CHÃO (PPS – PV)**, reconhecendo o uso indevido de tempo destinado à propaganda proporcional com a utilização de *jingle* da majoritária como som de fundo, com aplicação de perda do tempo de 16 minutos e 48 segundos do programa das coligações recorrentes.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que a legislação eleitoral ressalva a utilização de legendas referentes ao pleito majoritário durante a propaganda eleitoral proporcional, o que, não sendo possível de ser feito no rádio, foi substituído pela utilização do *jingle*. Pedem a reforma da decisão (fls. 35/39).

Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 43/46.

Nesta instância, houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 49/51), o qual foi negado por este relator (fl. 53).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

A matéria examinada nestes autos envolve o art. 53-A da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 43 da Resolução TSE n. 23.370, de 13/12/2011, que, dispondo sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas relativas ao pleito deste ano, assim prescreve:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

Conforme a lição de Rodrigo López Zilio¹, *O comando normativo estabelece como indevida a invasão do horário por candidato que concorre por sistema diverso, porque ocorre um desvio de finalidade na propaganda eleitoral gratuita.*

No entanto, a regra comporta exceção, trazida pelo mesmo autor:

Como exceção à regra geral, é possível a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 53-A, caput, da LE). Permite-se, assim, a divulgação de imagens do candidato ao cargo majoritário – através de cartazes ou fotografias –, além do uso de legendas com referência ao candidato (podendo ser exposto seu nome, número e cargo pretendido). A lei admite, ainda, "a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário de propaganda das candidaturas majoritárias e vice-

1 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral, Editora Verbo Jurídico, Porto Alegre, 3ª edição, pags. 342/343.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

versa, registrados sob mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo" (art. 53-A, §1º, da LE). **O regramento exige que depoimento seja conciso e objetivo, tendo a duração necessária para veicular pedido de voto, sem digressões de caráter subjetivo ou pessoal. Indispensável, ainda, a identidade de partido ou coligação entre o candidato que dá seu depoimento e o beneficiário do pedido de voto.**

Na linha desse entendimento, transcrevo doutrina de José Jairo Gomes:²

Se os Poderes da República são independentes, são também harmônicos entre si; não se governa isoladamente, sem intenso diálogo entre os Poderes. É, pois, legítimo o interesse de candidatos majoritários em eleger bancada de parlamentares que lhes dê sustentação, assegurando a governabilidade. Por outro lado, há situações em que, devido ao prestígio que goza junto à população, a vinculação de candidato majoritário a proporcional beneficia mais a este que àquele. Sob tais prismas, **não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado a candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada**. Assim, na propaganda televisiva, admite-se a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (...) (grifei)

A jurisprudência colhida nos julgados também acompanha o abrandamento da norma, convindo reproduzir os seguintes precedentes trazidos pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É possível o julgamento antecipado de ações repetitivas, previsto pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, sem a manifestação do Ministério Público e com a regular notificação do recorrido, em caso de interposição de recurso. 2. **A veiculação de vinhetas com propaganda majoritária durante horário reservado à candidatos proporcionais não gera ofensa à lei desde que não haja desnaturação**. 3. Recursos conhecidos e improvidos." (TRE-AL. RECURSO ELEITORAL nº 152168, Relator(a) SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, Relator(a) designado(a) LUCIANO GUIMARÃES MATA, PSESS 22/09/2010) (grifei)

"Propaganda eleitoral ao pleito majoritário em horário destinado à propaganda ao pleito proporcional. Intempestividade. Vinhetas de Passagem. Resolução TSE nº 22.261/06, art. 23. (...)

Dispõe o art. 23 da Resolução TSE nº 22.261/06 que "será vedado aos partidos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos". A "vinheta de passagem" que veicula apoio a candidatura majoritária é recurso de propaganda eleitoral lícito, pois não foi vedado pela norma acima citada a utilização, durante a

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Editora Atlas, São Paulo, 8ª edição, pág. 371.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

exibição do programa, de legenda ou acessórios relativos ao candidato a governador. Desde que não se tenha a presença do candidato ao cargo majoritário realizando propaganda em seu favor, ou a propaganda sem características de mera e rápida vinheta, é possível a veiculação da imagem que vise associar o candidato ao cargo de deputado ao candidato ao cargo de governador. Procedência parcial da representação." (TRE-BA. REPRESENTACAO nº 1539, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI - BAHIA, SESSAO 30/08/2006) (grifei)

No caso concreto, teria havido indevida invasão da campanha majoritária, com a utilização de *jingle*, no espaço restrito à proporcional na propaganda eleitoral gratuita de rádio, no dia 28/08/2012, ao meio dia.

Após a análise da prova, o magistrado entendeu violado o disposto no artigo 53-A da Lei 9.504/97, sob o argumento de que os representados veicularam *jingle* da majoritária durante o horário gratuito na rádio, destinado à proporcional, motivo pelo qual aplicou a perda do tempo de 16 minutos e 48 segundos do programa das coligações recorrentes (fl. 30).

Os apelantes sustentam a possibilidade da utilização do *jingle* da eleição majoritária, uma vez que a legislação permite o uso de legendas referentes ao pleito majoritário durante a propaganda eleitoral proporcional na televisão, o que não é possível de ser feito no rádio.

Tenho que merecem amparo as razões recursais.

Conforme se verifica no DVD contendo a propaganda relativa aos candidatos à eleição proporcional, há como música de fundo das falas dos vereadores *jingle* da campanha majoritária, bem como brevíssimas intervenções entre a apresentação dos concorrentes à vereança de Estrela em que se veicula apoio à candidatura majoritária, configurando recurso técnico denominado "vinheta de passagem", que não se amolda à infração trazida na Lei das Eleições.

Desta forma, o procedimento utilizado não caracteriza a invasão vedada pela legislação eleitoral, razão pela qual merece reforma a decisão que determinou a perda do horário das coligações insurgentes.

Em relação à possibilidade de restituir o tempo subtraído na propaganda eleitoral gratuita na rádio, transcrevo trecho da decisão da Desa. Elaine Harzheim Macedo, em processo análogo, julgado em 17 de setembro de 2012:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à viabilidade de retorno ao status quo ante, em que pese a inexistência de previsão legal, apoio-me em jurisprudência do TSE para considerar aplicável, por analogia, o dispositivo que disciplina a devolução de horário no âmbito do direito de resposta, o § 4º do art. 58 da Lei n. 9.504/97, reproduzido na Res. TSE n. 23.367/11, art. 16, § 1º:

Art. 58. (...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

A aludida jurisprudência:

Medidas cautelares. Pedidos de liminares. **Acórdão do TRE/SP que entendeu não** ter havido propaganda de candidatura majoritária no horário gratuito dos

candidatos proporcionais, salientando, todavia, a impossibilidade de restituição do tempo subtraído à título de penalidade. **Aplicação analógica do art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Possibilidade.** Risco de ineficácia. Antecipação de tutela deferida.

(Acórdão n. 1.474/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/9/2004.)

(Grifei) (...)

Ademais, soa-me estranho e não seria razoável, tendo em vista o desiderato das normas eleitorais, que se preveja prejuízo do qual não haja possibilidade de reparação, quando ainda pendente julgamento de recurso, em face do princípio do duplo grau de jurisdição e da regra geral, aplicável a este caso, da ausência de efeitos suspensivos para os recursos eleitorais.

Dessa forma, viável, no caso em análise, a devolução do tempo de propaganda

subtraído da coligação recorrente, nos moldes da solução adotada pelo Tribunal Superior.

Estabelecida a possibilidade de restituição do tempo subtraído da coligação constituída para o pleito majoritário - Coligação Trabalho, Diálogo e Coração -, por aplicação analógica do que dispõe o art. 58, § 4º, da Lei 9.504/97, que trata do direito de resposta, cumpre igualmente fixar de que forma será feito o cumprimento da decisão.

Assim, impõe-se a aplicação igualmente analógica do que dispõe o art. 58, § 3º, III, “e” e “f”, da Lei das Eleições.

Dessa forma, a coligação da eleição majoritária - Coligação Trabalho, Diálogo e Coração -, em até 36 horas após esta decisão, deverá entregar o meio magnético à emissora geradora, com o conteúdo do programa a ser veiculado, que terá a duração do tempo que lhe foi indevidamente subtraído, ou seja, 16 min48seg, conforme certidão da fl. 30 dos autos, a ser transmitido após a veiculação da integralidade do horário eleitoral gratuito, na rádio, horário da tarde (12h), no programa subsequente destinado à eleição majoritária.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso interposto por **COLIGAÇÃO TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO (PT – PTB- PMDB- PSC – PSB – PSDB), COLIGAÇÃO TRABALHO, DIÁLOGO E CORAÇÃO 3 (PTB – PSC – PSB), COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTRELA (PT – PSDB) e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE ESTRELA**, para determinar a restituição do tempo de propaganda eleitoral gratuita veiculada em rádio indevidamente subtraído.

O inteiro teor desta decisão deverá ser comunicado integralmente ao juízo de origem, responsável pelo cumprimento do aqui determinado, nos termos da fundamentação supra.

DECISÃO

Por unanimidade, deram provimento ao recurso.